



Decisão nº 040/2020

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão n.º 40/2020

PROCESSO Nº: 0201/2019

AIAM Nº: 000468/2019

AUTUADO: MARDISA VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 63.411.623/0008-43.

ENDEREÇO: Av. Torquato Tapajós, 2651, Bloco A, Bairro da Paz, Manaus/AM, CEP: 69.048-010.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO/FIEL DEPOSITÁRIO: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 22.890.123/0001-88 - **CGF:** 24.019172-4.

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, 7616, Sala 09, São Vicente, Boa Vista/RR.

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Napoleão Henrique Brasileiro Freire, Luis Francisco Ziegler, Cosmo Chaves dos Santos e José Roberto Cavalcanti Celestino.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NF-E N.º 059.143, CONSIDERADA INIDÔNEA: POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA, BEM COMO NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. TRÂNSITO IRREGULAR DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE CTE NO MOMENTO DA ABORDAGEM. IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS. A DA AUTUADA DESPROVIDA INTEGRALMENTE PARA MANTÊ-LA NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A DA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS E FIEL DEPOSITÁRIA PROVIDA EM PARTE PARA ALTERAÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

RELATÓRIO

Trata-se **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias** sob o N.º 000468/2019, lavrado em 29/01/2019 às 09h38m, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 11.022,66 (onze mil, vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de ICMS e multa, por infringência aos artigos 147 e 156, ambos do Decreto nº 4.335-E/2001 - RICMS/RR.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 000468/2019(fl.s.02/05), cópias das NF-es nº 059.143 e 069.282 (fl.s. 06 e 07), Cópia do Termo de Conferência de Carga (fl.s. 08), cópias do CRLV-Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo da TRANSPORTADORA MARDISA VEÍCULOS LTDA, PLACAS DO TRATOR: PHF- 5855 e do REBOQUES: NAZ-1977 e NAW-1978 e da CNH do condutor: JAKSON LUIS SARMENTO MORAIS (fl.s. 09 e 10); cópias do DARE para pagamento (fl.s.11), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.s.12) e da Ordem de Serviço nº 000126/2019 (fl.s. 13).

Cientificado regularmente no dia 30/01/2019(quarta-feira), para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o fiel depositário: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (fl.s.04/05), contestou o trabalho fiscal ao apresentar defesa tempestivamente no dia 11/02/2019(segunda-feira- fl.s. 17-32), alegando, em síntese o seguinte:

- Que a mercadorias, objeto da autuação, estavam acompanhadas com os documentos fiscais, conhecimento de transporte, dentro do prazo legal, com a quantidade, peso, valor, marca do cimento, de acordo com as constantes na discriminação da nota fiscal nº 59.143, emitida em 19.09.2018, com uma única diferença, com uma única observação, CPIII, detectada na inspeção fiscal, do que não é objeto de desconsideração da validade jurídica da nota fiscal;
- Que as informações contidas nos autos não demonstram a realidade do que dispõe o documento fiscal nº 59.143, no item valor unitário, na nota R\$ 21,71 e no Auto de Infração, R\$ 29,30, no item valor total, R\$ 14.328,60, no auto R\$ 19.338,00, desconsiderando inclusive o desconto realizado na nota fiscal,
- Demonstrada a insubsistência e im procedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o Auto de Infração reclamado.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

A chefe da DPAF-1ª Instância, de ofício faz a juntada do Espelho da Nota Fiscal Eletrônica nº 59.143, extraído do Portal da NFe, do CTe nº 3391, extraídos do Portal do CTe, do comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa MARDISA VEÍCULO S/A, extraído no site da RFB (fls. 34/41).

O Auto de Infração foi julgado **NULO sem exame do mérito**, por eleição errônea do sujeito passivo, por entender que quem deveria ser autuada era a empresa ITAFLORE COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA-ME, porque foi quem emitiu o **CT-e nº 3391** e não a EMPRESA MARDISA VEÍCULO S/A, conforme decisão de 1ª Instância(fl.42/46).

A empresa FIEL DEPOSITÁRIA CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA(fl.49), foi notificada desta decisão, mas não pagou e nem se manifestou(fl.49/50).

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Fiscal(fl.52) que emite o **PARECER Nº 335/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, concordando pela nulidade da autuação(fl.53/54).

Os autos foram distribuídos e sorteados para a então CONSELHEIRA FERNANDA(fl.55).

O Conselho de Recursos Fiscais-CRF, ao julgar o processo, em grau de preliminar, confirma que o sujeito passivo é mesmo a autuada MARDISA VEÍCULO LTDA, determina o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito, inclusive para intimação tanto da Autuada MARDISA, quanto da empresa RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA/FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, conforme RESOLUÇÃO Nº 486/2019 (fls. 56/63).

O processo é enviado à 1ª Instância(fl.64), que por sua vez promove a intimação da autuada (14/09/2020 – fls.91) e da fiel depositária (10/02/2020 - fls.66), para, querendo, pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.65 e 66).

A fiel depositária: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, apresenta impugnação(fl.69/90), armando em síntese o seguinte:

1 - Que a inidoneidade da NF não merece prosperar porque a única diferença é na observação do Código CPIII, que isso não é requisito de validade e nem de desconsideração da nota fiscal;

2 - Que as informações contidas no auto de infração não demonstram a realidade, vez que na Nota Fiscal o valor unitário da nota R\$ 21,71 e no Auto é R\$ 29,30, o valor total da Nota é R\$ 14.328,60, enquanto que no Auto é de R\$ 19.338,00;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

3 – Que a empresa destinatária recebeu o auto de infração reclamado e assinou sem ser parte legítima da autuação, que não houve infringências aos dispositivos citados no Auto de Infração;

4 - Que a multa de 40%, ocasiona o confisco expressamente vedado pela CF/1988;

5 - Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A empresa autuada: MARDISA VEÍCULO LTDA), no dia 21/09/2020, também apresenta IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls.95/123), junta a procuração do seu representante o Sr. LISANDRO CARNEIRO DA SILVA (fls.92/93 e 101), arguindo em síntese o seguinte:

1 – Que o Auto de Infração não prospera em razão de erro visível na identificação do sujeito passivo, vez que a MARDISA não é transportadora;

2 – Que a MARDISA jamais exerceu a atividade de transportes, pois sua atividade é de revendedora dos veículos novos fabricados pela Mercedes Benz e que como concessionária, também revende veículos usados, peças e acessórios, exercendo sua atividade empresarial nos Estados de Sergipe, Piauí, Maranhão, Amazonas e Roraima. Que a utilização do veículo é de responsabilidade do comprador e não mais da impugnante. Que o erro na identificação do sujeito passivo é vício insanável que acarreta a nulidade da do auto de infração. Cita jurisprudência, pede a anulação do auto de infração, haja vista a flagrante ilegitimidade para responder pelo o ato e a exclusão de seu nome, bem como a inclusão do verdadeiro transportador.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreado nos fundamentos de fato e de direito no relatório acima, a ACUSAÇÃO OFICIAL É TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, por conter a NF-e nº 059.143 (fl. 06) declaração inexata, bem como por não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, conforme Relatório do Auto de Infração em epígrafe.

No momento da abordagem no Posto Fiscal de Jundiá foi apresentado à fiscalização o DANFE - NF-e N.º 059.143 (fls. 06), tendo como destinatária a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 22.890.123/0001-88, CGF: 24.019172-4, com endereço do estabelecimento em Boa Vista/RR.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

A fiscalização ao proceder à análise da referida nota fiscal eletrônica, entendeu ser inidônea, em virtude de erro na descrição e no valor unitário do produto(CIMENTO), por não corresponder efetivamente ao que constava na NF-e com os produtos constantes no interior do veículo, ou seja, após a conferência do veículo, ficou constatado que toda a carga transportada no veículo, tratava-se de **CIMENTO do TIPO CPII** e não constava o **CIMENTO TIPO CIII**, como descrito na NF-e nº 059.143(fl.s.06).

O Fisco ao constatar tal irregularidade, procedeu com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº **000468/2019**, com base nos artigos 20, 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, trancrevem-se:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

*a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;*

Registre-se, por oportuno, que no momento da abordagem o motorista não apresentou o devido CONHECIMENTO de TRANSPORTE-CT-e da referida carga, pelo contrário, apresentou espontaneamente a documentação do veículo que levava toda a mercadoria, no caso, do VEÍCULO de PLACA TRATOR nº PHP5855 e dos RESPECTIVOS REBOQUES de PLACAS: NAW1978 e NAZ1977, em nome da MARDISA VEÍCULOS LTDA (fls.08, 09 e 10).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

Portanto, a apresentação de documento após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração não serve para desqualificar a operação já realizada, conforme prescrições legais do Art.168, e seus incisos da LEI Nº 059 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993- CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RORAIAM/RR, in verbis:

“Art. 168. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 1º. A responsabilidade pela infração, salvo disposição da legislação em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que:

I - acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, em se tratando de falta relacionada com a obrigação principal;

e
II – antes de qualquer procedimento fiscal, o sujeito passivo procure a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades relacionadas com o descumprimento de obrigação acessória. (redação dada ao inciso pela Lei nº 244/99).

§ 3º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Ademais, quanto aos argumentos da IMPUGNAÇÃO da RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA E FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA (fls.69/90), conforme itens acima anotados, procede em parte, especialmente do tocante ao aspecto excessivo da multa que deve ser reduzida de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto como será descrito nos fundamentos abaixo. No entanto, nos demais itens reclamados, não há de prosperar porque o Código CPIII, refere-se a um TIPO de CIMENTO, que tem relação com a qualidade do produto, que inclusive interfere no PREÇO, portanto, fere de morte a NF-e nº 059.143(fl.06), porque não guardar compatibilidade com a operação realizada. Ora, se na Nota Fiscal consta a descrição do CIMENTO CPIII e ao ser verificada a CARGA, constatou-se que não é CPIII e sim CPII, é óbvio que a NF-e está em descompasso com a operação realizada, sendo pois, desconsiderada. Tanto é assim, que, na mesma CARGA constava outra Nota Fiscal Eletrônica nº 69.282(fl.07), com a descrição do CIMENTO CPII, considerada legal.

Assim, uma vez desconsiderada a NF-e nº 59.143, por defeito de Código de qualidade do produto, e por não constar a MARCA do CIMENTO, os Auditores respaldados na Portaria/SEFAZ/RR nº 1215, de 26/09/2017, c/c o Art. 28, 6º da Lei nº 059/93, regulamentada pelos Arts. 731, § 8º e 786, § 5º, do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, aplicaram o preço médio de R\$ 29,30 por saca, mais uma vez acertadamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

Já no que se refere ao exame da IMPUGNAÇÃO da EMPRESA AUTUADA: MARDISA VEÍCULO LTDA(fl.s.95/123), de que não exerce atividade de transportes, pois sua atividade é de revendedora dos veículos novos fabricados pela Mercedes Benz e que como concessionária, também revende veículos usados, peças e acessórios, exercendo sua atividade empresarial nos Estados de Sergipe, Piauí, Maranhão, Amazonas e Roraima. Que a utilização do veículo é de responsabilidade do comprador e não mais da impugnante. Que o erro na identificação do sujeito passivo é vício insanável que acarreta a nulidade da do auto de infração. Cita jurisprudência, PEDE A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, haja vista a flagrante ilegitimidade para responder pelo o ato e a EXCLUSÃO de seu NOME, bem como a inclusão do verdadeiro transportador. Tais argumentos, não prosperam, porque para a legislação tributária reza que são considerados responsáveis pelo pagamento do imposto o transportador em relação à mercadoria, e as demais pessoas alcançadas pelos arts. 20, 147 e 156, todos do RICMS/RR.

Quando à venda dos veículos, a tarefa de transferências para passar para o nome do adquirente, cabe às próprias vendedoras e ou compradores, não há interferência do Fisco.

De modo que, os Auditores plantonistas agiram corretamente ao autuar quem de fato estava transportando as mercadorias naquela ocasião, ou seja, no momento da abordagem do veículo, a EMPRESA MARDISA VEÍCULO LTDA, mesmo porque o motorista não apresentara qualquer Conhecimento de Transporte no ato da pesagem da dita carga, sujeitando-se inclusive a multa por essa infringência.

O fato da Julgadora singular ter agido de ofício, ou mesmo por provocação da parte interessada, ao juntar aos autos a impressão do Espelho da NF-e nº 59.143, do CT-e nº 3391 e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MARDISA VEÍCULO LTDA, extraídos do Portal da NF-e, do Portal do CT-e e do site da RFB, respectivamente(fl.s.34/41), que serviram de base para que fosse proferida a decisão de nulidade por eleição errônea do sujeito passivo no primeiro julgamento(fl.s. 42/45), não têm sustentação, exatamente porque além de ter agido de ofício, a juntada de tais documentos só ocorreu depois da autuação, portanto, extemporaneamente, não devendo ser acolhida tal espontaneidade.

Desta forma, o Auto de Infração nº 000468/2029, foi corretamente lavrado em nome da empresa MARDISA VEÍCULO LTDA, vez que OS VEÍCULOS que TRANSPORTAVAM AS MERCADORIAS ESTÃO REGISTRADOS EM SEU NOME, portanto, nos termos da legislação tributária é quem deve assumir e arcar com as consequências desse ato, em observâncias aos dispositivos acima elencados.

Entretanto, retornando ao ponto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

Fiscais do Estado de Roraima, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018.

Por isso, conheço e dou-lhe parcial provimento à impugnação da RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA E FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA (fls.69/90), em relação ao ponto que assevera o valor excessivo da multa de 40%, sobre o valor da operação que ocasiona o confisco vedado pela CF/1988, para atendê-lo, adequando-a para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima citados, com apreciação do mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000468/2019**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

Decidindo, outrossim, pela manutenção no polo passivo deste processo a Empresa autuada MARDISA VEÍCULO LTDA, transportadora da CARGA, bem como a empresa RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA E FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, destinatária das mercadorias, porque percebe-se claramente nos autos que além de ter interesse comum na operação, contribuiu para a prática da infração em comento.

Portanto, o Auto de Infração nº 000468/2019, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados:

Valor da Operação R\$ 24.962,16 X 17%(ICMS)	= R\$ 3.287,46
Multa reduzida (40% para 100% do Imposto)	= R\$ 3.287,46
Total	= R\$ 6.574,92

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 040/2020

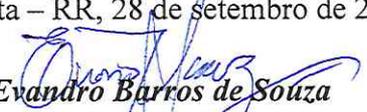
RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, inciso II c/c o artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2020.


Evandro Barros de Souza
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001664

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br

